



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10930/000.503/94-09  
RECURSO Nº. : 08.491  
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1990 e 1991  
RECORRENTE : RICARDO PRESCINOTTI  
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA - PR  
SESSÃO DE : 25 DE FEVEREIRO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.209

**IRPF - EXS.: 1990 e 1991 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - A falta de comprovação da origem de recursos dispendidos, repercutindo o seu cômputo na variação patrimonial, sendo esta incompatível com os rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte caracteriza omissão de rendimentos, elidida parcialmente pela comprovação de aquisição parcelada de imóveis e dos gastos na construção de imóveis. **ACRÉSCIMOS LEGAIS** - Demonstrado estar incorreto o percentual aplicado no cálculo de juros sobre um débito apontado como vencido, cancela-se a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO PRESCINOTTI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
URSULA HANSEN  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente Justificadamente a Conselheira. SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10930/000.503/94-09  
ACÓRDÃO Nº : 102-41.209  
RECURSO Nº : 08.491  
RECORRENTE : RICARDO PRESCINOTTI

**RELATÓRIO**

RICARDO PRESCINOTTI, inscrito no CPF sob o nº. 003.670.109-25, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Londrina, PR, em decorrência de revisão interna de suas Declarações de Rendimentos, e após intimado a prestar esclarecimentos, além de realização de diligências pela fiscalização, foi cientificado dos lançamentos de Imposto de Renda Pessoa Física relativo aos exercícios de 1990 e 1991, base 1989 e 1990, em valor equivalente a 41.093,10 UFIR e correspondentes gravames legais - Auto de Infração de fls. 252/253 e 52.162,70 UFIR e respectivos acréscimos legais - Auto de Infração de fls. 463/465.

A exigência, conforme Auto de Infração de fls. 252/253 decorreu da apuração de:

- variação patrimonial a descoberto, no mês-base de maio/89, conforme Termo de Verificação Fiscal, no valor de NCz\$ 589.281,00, com base nos artigos 1º a 3º e §§ e 8º da Lei nº 7.713/88;
- ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, calculados a menor, no exercício de 1991, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 248/249, no valor de Cr\$ 8.688.548,00, com enquadramento legal nos artigos 1º a 3º e §§ e artigos 16 a 21 da Lei nº 7.713/88, e artigos 1º e 2º e 18, inciso I e §§ da Lei nº 8.134/90.

A impugnação de fls. 257/260, acompanhada dos documentos de fls. 261/268, apresentada através de patrono devidamente constituído nos autos, foi sintetizada na decisão recorrida como segue:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10930/000.503/94-09

ACÓRDÃO Nº : 102-41.209

“Contesta o lançamento do aumento patrimonial sem cobertura, em maio/89, no valor de NCz\$ 589.261,08, pois o pagamento da compra do referido terreno teria sido feito em duas parcelas: a primeira de NCz\$ 200.000,00, em 22/12/89 e a segunda de Cr\$ 400.000,00. em 30/07/90, conforme comprovam as Notas Promissórias e os documentos de fls. 262/268; que a proprietária do referido imóvel, cujo contrato de compra e venda foi firmado como tendo sido quitado na data de sua assinatura, em 04/05/89, assim o exigiu na época, assim como exigiu as Notas Promissórias, por razões particulares, conforme declaração firmada pela mesma, fls. 262, e, que a mesma mencionou o fato em sua declaração de rendimentos do exercício 1990/89, no item 40, de fls. 265. Por isto pede o impugnante que se cancele o referido lançamento de maio /89.

Protesta contra a utilização da TRD como juros de mora no lançamento relativo às diferenças de imposto de renda incidentes sobre ganhos na alienação de bens e direitos; estranha, tendo em vista o auto de infração ter informado o vencimento do imposto de renda, no valor de 14.552,22 UFIR, ser em 22/07/91, que tenha sido aplicado como juros de mora referentes a 1991 o percentual de 335,52%, da variação da TRD ocorrida entre 04/02/91 e 02/01/92.

Além disso, argumenta, a TRD não pode ser aplicada como juros moratórios, a não ser a partir da vigência da Lei nº 8.218, de 31/08/91 ....

Pede retificação do auto, com reabertura de novo prazo para pagamento da diferença de imposto de renda, corretamente determinado depois de feitas as retificações reclamadas.”

Às fls. 270, despacho para verificação do ano base de 1990.

Prossegue em seu Relatório, a autoridade “a quo”:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10930/000.503/94-09

ACÓRDÃO Nº : 102-41.209

“Caracterizado o agravamento da exigência inicial, e com base no art. 18 § 3º do Decreto nº 70.235/72, com as alterações do art. 1º da Lei 8.748/93, a fiscalização, em face da análise das declarações de rendimentos e bens relativas aos exercícios citados e elementos apresentados em cumprimento às intimações nº 021/95 de fls. 272/274, em 20/06/95; nº 022/95, de fls. 276/277 (esposa), em 20/06/95; nº 031/95 de fls. 279/281, em 17/07/95; nº 032/95 de fls. 283/284, em 17/07/95 (esposa); nº 033/95 de fls. 288/299, em 31/07/95; nº 038/95 de fls. 300/311, em 09/10/95 e nº 039/95 de fls. 313/314, em 09/10/95 (esposa), bem como das diligências efetuadas, apurou, em relação ao exercício de 1991, conforme auto de infração de fls. 463/465:

a) omissão de rendimentos, tendo em vista variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 450/46 e Demonstrativo de Omissão Mensal de Rendimentos, fls. 325/449, com enquadramento legal nos artigos 1º a 3º e §§ e 8º e 8º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90 e art. 6º e §§ da Lei nº 8.021/90:

**(Obs.: são discriminados os meses dos fatos geradores - março a junho/90, agosto e setembro/90 e os respectivos valores tributáveis)**

b) recolhimento a menor do imposto de renda sobre ganhos de capital auferidos, conforme demonstrado no Termos de Verificação Fiscal, fls. 451/455, integrante do auto, devido às seguintes irregularidades:

b.1) custo corrigido a maior, do imóvel alienado em 25/01/90;

b.2) percentual de redução a maior do ganho de capital do imóvel alienado em dezembro/90;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10930/000.503/94-09  
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.209

b.3) imposto calculado a menor sobre os ganhos de capital apurados nas alienações que o contribuinte optou por tributar na declaração de rendimentos:

(Obs.: consta discriminação das datas dos fatos geradores 01/90, 03/90 e 12/90 e os respectivos valores tributáveis)

O enquadramento legal do item “b” precedente é nos arts. 1º a 3º e §§ e 16 a 21 da Lei nº 7.713/88, c/as alterações introduzidas pelo art. 5º da Lei nº 8.012/90, arts. 1º, 2º e 22 da Lei 8.134/90.”

Impugnando o auto de infração complementar, às fls. 470/479, o contribuinte (conforme resumo da decisão singular, que se transcreve):

“Pede, preliminarmente, a nulidade do auto, pois:

- 1) seria baseado nos mesmos fatos que o lançamento anterior, de fls. 252/253;
- 2) teria desobedecido ao art. 6º, § 3º da Lei nº 8.021, de 12/04/90, que determinaria a notificação do contribuinte, para arbitramento;
- 3) teria desobedecido aos arts. 27 e seguintes do Decreto nº 70.235/72, pois este não incluiria, nas suas disposições, a devolução do processo à repartição de origem, para verificar outra coisa.

Alega que, segundo o art. 18, § 3º do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 8.748 de 10/12/93, deveria ser sido lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, o que não aconteceu e que o segundo procedimento ignorou o primeiro.

Reclama que o julgador agiu como revisor da declaração, sabendo perfeitamente que, neste caso, havendo aumento injustificado não seria agravamento e sim novo lançamento e que a legislação pertinente fala em exame



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10930/000.503/94-09

ACÓRDÃO Nº : 102-41.209

posterior, como consequência de diligência ou perícia determinada de ofício, nunca como objetivo estabelecido pela autoridade; por isso, somente seria admissível o lançamento, desde que complementar, após diligência a fim de esclarecer dúvida. Como não foi isso o que aconteceu, nem o lançamento foi complementar, caberia a nulidade do ato.

Diz que a impugnação referente ao auto de fls. 252/253 não foi julgada tendo o processo retornado à repartição de origem, para que a verificação se estendesse ao ano-base de 1990, uma vez que a variação patrimonial a descoberto, em maio/89 detectada naquele auto, havia sido eliminada pelas informações contidas na impugnação e com a recomendação de que, caso resultasse agravada a exigência inicial, fosse lavrado auto de infração complementar, relativo ao IRPF, reabrindo o prazo de impugnação em relação às matérias agravadas.

....

Reclama que a Delegacia da Receita Federal em Londrina iniciou os procedimentos pela revisão da declaração de rendimentos do impugnante, relativa ao exercício de 1991, ano-base 1990, e que o contribuinte teria apresentado os documentos solicitados; que a revisão se estendeu ao exercício de 1990, ano-base 1989, com quatro intimações para fornecimento de informações; .... finalmente em 15/04/94, foi lavrado o auto de fls. 252/253, onde a variação patrimonial a descoberto foi refutada e comprovada não ser procedente.

Alega que o autuante .... não se contentou com a verificação do fato indicado pela informante (DRJ), tendo elaborado a "contabilidade" do impugnante, e que, não estando este de posse da totalidade dos documentos relativos à construção do imóvel mencionado na declaração de bens (fls. 31), o autuante distribuiu pelos meses de janeiro a março a diferença que entendeu ser de Cr\$ 28.371.641,92, na proporção dos documentos apresentados,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10930/000.503/94-09  
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.209

provavelmente porque o impugnante alegou não ter outros elementos, que teriam sido furtados; que o autuante não levou em conta o fato de que há sobra de recursos, no ano como um todo, suficiente para cobrir o aumento patrimonial; que esse procedimento não estaria autorizado por qualquer norma legal.

Reclama que o autuante não considerou, como comprovante relativo a dispêndio, o contrato de cessão de direitos, através do qual prova o pagamento de Cr\$ 6.000.000,00 à firma Cruz e Silva & Cia. Ltda., de Curitiba - PR, em dezembro de 1990, ficando o restante para ser pago a partir de 31 de janeiro de 1991.

Aduz que a forma de arbitramento dos desembolsos carece de lógica, e que o lançamento efetuado foi de agravamento, sem fazer referência ao lançamento anterior e sem informar se tratava de lançamento suplementar. Que assim, o procedimento fiscal conteria dois créditos tributários, sendo que ambos estariam fundados no mesmo fato: o dispêndio de Cr\$ 400.000,00, fls. 419.

Ainda quanto ao mérito do lançamento de fls. 463/465, reclama que teria havido um arbitramento, que teria decorrido de outro arbitramento, no lançamento com base em sinais exteriores de riqueza, isto é, ficção de outra ficção, e que o contribuinte não teria sido notificado na forma do art. 6º, § 3º da Lei nº 8.021/90, para o devido procedimento fiscal de arbitramento; quanto ao primeiro, afirma que não há permissivo legal para o arbitramento procedido, visto que os valores tomados como base para a proporcionalidade nenhuma relação tem com as importâncias não documentadas, sendo que o arbitramento deveria ser com base em preços de mercado; quanto à seqüência, que o autuante desobedeceu ao art. 6º, § 6º, da Lei nº 8.021/90, que determina critério mais favorável ao contribuinte, o qual teria sido o de distribuir os valores em todos os meses de 1990, ou ainda, alocar o diferencial sem documentação no fim do ano;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10930/000.503/94-09

ACÓRDÃO Nº. : 102-41.209

além disso, o critério adotado para arbitrar os desembolsos afrontaria o direito do impugnante quando desconhece a existência de pagamentos de várias notas, efetuados a fornecedores, em conjunto, onde se poderia verificar a ocorrência de notas fiscais emitidas num determinado mês e pagas em outro; além disso poderia haver empréstimos particulares, os quais a legislação não obrigaria o contribuinte a informar, quando efetuados dentro do próprio ano-base, e sobre os quais o autuante não indagou.

Argumenta também que a construção que se discute foi iniciada em 1986 e somente em 1994 recebeu o "Habite-se".

Contesta o lançamento referente a diferenças a recolher de imposto sobre os ganhos de capital, os quais o contribuinte havia escolhido incluir na declaração de rendimentos, no que tange ao critério do autuante de retroceder aos meses em que ocorreram os fatos geradores. Concorde que se lancem as diferenças, mas não que se modifique a vontade do contribuinte.

Quanto à invalidade da TRD como juros de mora, repete os termos da impugnação de fls. 257/260 e protesta quanto à aplicação da mesma, no período de 04/02 a 30/08/91."

A autoridade julgadora singular, após apreciar e rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração, analisando detalhadamente todos os argumentos e dados apresentados, mantém parcialmente o lançamento, em bem fundamentada decisão de fls. 483 a 495.

O contribuinte tomou ciência da decisão monocrática, conforme comprova o "AR" de fls. 501.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10930/000.503/94-09

ACÓRDÃO Nº : 102-41.209

Considerando que a autoridade julgadora monocrática deu provimento parcial à impugnação, tendo recorrido de ofício desta decisão, foi apartada a parcela mantida da exigência, constituindo-se o Processo nº 10930/000.776/96-25, que contém cópia de todas as peças do processo original.

Acompanha o presente processo um Anexo contendo 619 folhas.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10930/000.503/94-09  
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.209

**VOTO**

**CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA**

Tratam os presentes autos de recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, PR, nos termos do disposto no artigo 34, inciso I do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, bem como a competência estabelecida no artigo 3º, inciso I, da mesma Lei.

Analisando-se as provas trazidas pela Interessada na instrução de seu pedido, e cotejando-se os argumentos formulados com os dados e documentos que instruíram o lançamento, observa-se que restou adequadamente comprovado que:

- apesar de ter lançado em sua Declaração, como sendo o pagamento à vista, a aquisição dos lotes 03 a 20 do loteamento Vila Portes, em Foz do Iguaçu, o pagamento foi parcelado, elidindo-se o valor apurado como acréscimo patrimonial a descoberto, no mês de maio de 1989;
- o percentual aplicado no cálculo dos juros referentes ao débito vencido em 22/07/91 estava incorreto;
- o arbitramento dos valores considerados como dispêndios na construção civil não está fundamentado em dados concretos, inexistindo, nos autos, informações sobre a duração da obra, seu efetivo início e término, não restando demonstrado, de forma apropriada, o cômputo das despesas realizadas e comprovadas, ou justificada a apropriação de dispêndios nos meses de janeiro a março de 1990. Como consequência foi alterado o demonstrativo mensal de omissão de rendimentos, excluindo-se os valores apontados como acréscimo patrimonial



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10930/000.503/94-09

ACÓRDÃO Nº : 102-41.209

não justificado nos meses de março, abril e maio de 1990, havendo redução do montante no mês de junho de 1990, para Cr\$ 50.160,02,

- justificativas estas que resultaram em exoneração parcial do imposto lançado, remanescendo a exigência em valor equivalente a 16.188,93 UFIR e correspondentes gravames legais, conforme demonstrado.

À vista do exposto, e considerado o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 25 de Fevereiro de 1997.

  
**URSULA HANSEN**